

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011.

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para incluir novos dispositivos em seu Capítulo V – Do Advogado Empregado.

Art. 1º. Altera-se o artigo 18, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para incluir os seguintes parágrafos:

“NR”

§ 2º. *Considera-se escritório ou local de trabalho do advogado empregado, para efeitos do disposto no art. 7º, inciso II, desta Lei, o ambiente reservado, no qual advogados empregados desenvolvam cotidianamente a atividade jurídica e nele mantenham seus arquivos de trabalho.*

§ 3º. *Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o ambiente reservado deverá ser identificado como “departamento jurídico”, “gerência jurídica”, “diretoria jurídica” ou outra expressão análoga.*

§ 4º. *Considera-se ambiente reservado o espaço destinado exclusivamente ao exercício da atividade jurídica, delimitado em relação às demais áreas administrativas do empregador.*

§ 5º. *Aplica-se o disposto neste Capítulo a advogado empregado de associação, sociedade de qualquer natureza, empresa individual de responsabilidade limitada ou fundação, pública, privada ou paraestatal.*

Art. 3º. Altera-se a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para incluir os seguintes artigos:

Art. 21-A. Aplica-se o disposto no Inciso II do Art. 7º desta Lei à comunicação escrita, eletrônica, telegráfica ou telemática do advogado empregado, no exercício de sua atividade profissional, inclusive com sócios, administradores, empregados, procuradores, prepostos ou prestadores de serviços do empregador.

Art. 21-B. O cargo ou função de vice-presidente, diretor ou gerente jurídico, em qualquer associação, sociedade de qualquer natureza, empresa individual de responsabilidade limitada ou fundação, pública, privada ou paraestatal, é privativo de advogado e não pode ser exercido por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

§ 1º. A violação ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de [] vezes o valor da anuidade, que será aplicada pela seccional da OAB onde estiver a sede do empregador, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

§ 2º. O empregador e a pessoa que ostentar, indevidamente, um dos títulos listados no caput deste artigo respondem solidariamente pelo pagamento da multa prevista no parágrafo anterior.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o desenvolvimento da economia e o aumento da complexidade das relações empresariais, exige-se, cada vez mais, a presença de Advogados com dedicação integral e exclusiva à empresa (denominados Advogados Empregados, Advogados Corporativos, Advogados Internos ou Advogados de Empresa).

Nota-se que a estruturação de novos departamentos jurídicos e o aumento do quadro em departamentos já existentes eleva a participação dessa categoria na relação total de Advogados atuantes no Brasil.

Levando em conta apenas empresas de médio e grande porte, análise realizada por revista especializada no assunto apresenta um número crescente de profissionais que praticam, exclusivamente e com dedicação integral, a advocacia corporativa.

Este número aumenta exponencialmente quando se projeta as empresas que não têm acesso a esse tipo de publicação, mas que, cotidianamente, lançam mão dos serviços de seus advogados empregados.

Os reclamos são cada vez mais frequentes no sentido de conferir tratamento legal à situação do advogado empregado, especialmente para que se reconheça que o advogado empregado, em uma sociedade, empresa individual de responsabilidade limitada, associação ou fundação, tem as mesmas prerrogativas e direitos de um Advogado que pratica a advocacia em um escritório ou *firma*.

Isto posto, com base em trabalho realizado pela Comissão de Apoio a Departamentos Jurídicos do **Movimento de Defesa da Advocacia - MDA**, apresentamos este Projeto de Lei que tem por objetivo delimitar determinadas questões afeitas à advocacia corporativa.